



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349991

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503523-89.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante ADONIAS CARNEIRO CRUZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por v.u., deram parcial provimento ao recurso para reduzir a pena a 10 (dez) anos de reclusão.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Apelação Criminal nº 1503523-89.2023.8.26.0405.

Apelante: Adonias Carneiro da Cruz.

Apelado: Ministério Público.

Vara do Júri da Comarca de Osasco.

Voto nº 53.812 – Relator.

EMENTA: Direito Penal. Apelação Criminal. Homicídio qualificado tentado. Recurso parcialmente provido.

I. Caso em Exame

Adonias Carneiro da Cruz foi condenado pelo Tribunal do Júri da Comarca de Osasco à pena de 16 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, por tentativa de homicídio qualificado contra sua ex-namorada, Evellyn Amanda de Jesus. O crime ocorreu em 22 de julho de 2023, na residência do acusado, motivado por ciúmes e sentimento de posse. O réu desferiu múltiplos golpes de faca na vítima, que sobreviveu devido ao rápido socorro.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em analisar (i) a alegação de que a decisão do júri foi contrária à prova dos autos quanto às qualificadoras de motivo torpe, meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vítima; (ii) a pretensão de redução da pena.

III. Razões de Decidir 3. A decisão dos jurados não foi manifestamente contrária à prova dos autos, pois as qualificadoras foram reconhecidas com base no conjunto probatório, incluindo depoimentos e laudos periciais. 4. A pena foi reduzida considerando a atenuante da confissão espontânea, resultando em 10 anos de reclusão.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena a 10 anos de reclusão. Tese de julgamento: 1. A decisão do júri não foi contrária à prova dos autos. 2. A pena deve ser reduzida em razão da confissão espontânea.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 121, § 2º, incisos I, III, IV e VI; § 2º-A, inciso I; art. 14, inciso II.

Jurisprudência Citada:

Não há jurisprudência citada no texto fornecido.

O Tribunal do Júri da Comarca de Osasco condenou Adonias Carneiro da Cruz a cumprir pena de 16 (dezesseis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial fechado, por infração ao artigo 121, parágrafo 2º, incisos I, III, IV e VI, na forma do parágrafo 2º-A, inciso I, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

anulação do julgamento, ao argumento de que a decisão dos jurados contrariou a evidência dos autos ao admitir as qualificadoras, não confirmadas pela vítima, pois declarou que não havia terminado o relacionamento e que não cumprimentou Wanderlan. Confessou a autoria, mas negou as qualificadoras. Não houve motivo torpe; tudo não passou de ilação do Ministério Público. Nenhuma testemunha esclareceu o motivo do crime; nem mesmo a vítima soube precisar. Ciúme não configura motivo torpe. Não foi comprovado o meio cruel; a impulsividade e ausência de premeditação afastam tal qualificadora. O laudo não identificou meio cruel. Tampouco foi comprovado o emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima. Subsidiariamente pretende a redução da pena.

Contrarrazoado o recurso, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento parcial, sugerindo a redução da pena .

É o relatório.

O Apelante foi denunciado como incurso na sanção do artigo 121, parágrafo 2º, incisos I, III, IV e VI, na forma do parágrafo 2º-A, inciso I, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque no dia 22 de julho de 2023, por volta das 05:00 horas, dentro da residência localizada na comunidade “Favela do Limite”, próximo à Estrada das Margaridas, nº 333, Santa Maria, em Osasco, imbuído de ânimo homicida, por motivo torpe, com emprego de meio cruel, valendo-se de recurso que dificultou a defesa da vítima e contra a mulher por razões da condição de sexo feminino (violência doméstica e familiar), tentou matar sua ex-namorada Evellyn Amanda de Jesus, produzindo-lhe os ferimentos descritos no laudo de exame de corpo de delito, deixando de consumir o homicídio por circunstâncias alheias à sua vontade.

De acordo com a denúncia, o Apelante manteve relacionamento amoroso com a vítima e haviam se separado pouco antes do crime. O réu não se conformava com o término, denotando ciúme excessivo e sentimento de posse em relação à ofendida. Então, na data do crime, a vítima e o acusado estavam na casa dele, confraternizando e ingerindo bebida alcoólica, quando ela cumprimentou a testemunha Wanderlan Lima da Silva, que também morava no local. O Apelante, tendo o sentimento de posse ultrajado, decidiu matar a ofendida. Assim, munuiu-se com uma faca, pulou sobre a vítima, que estava sentada no sofá da sala, e passou a desferir múltiplos golpes contra ela, especialmente no tórax, costas, braços e perna. A ofendida tentou entrar em luta e Wanderlan tentou conter o autor, mas ele apenas cessou a conduta ao notar que a vítima estava desfalecida e gravemente ferida. Em seguida, o réu fugiu.

Prossegue a denúncia narrando que Wanderlan imediatamente acionou a polícia e o socorro, que logo chegaram ao local e levaram a vítima rapidamente ao hospital, tendo ela sido prontamente atendida e medicada. O homicídio, então, apenas não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, especialmente porque a vítima foi rapidamente socorrida. Ela permaneceu internada por dias e sofreu lesões corporais de natureza grave pelo perigo de vida.

O crime foi praticado por motivo torpe, eis que o Apelante tentou matar a vítima por conta de sua personalidade possessiva e ciumenta, por não aceitar o término do relacionamento e por ter se sentido ultrajado pelo fato de ela ter cumprimentado outro homem. O autor empregou meio cruel, pois, desejando impingir profundo sofrimento na ofendida, desferiu múltiplos golpes de faca, por todo o corpo dela, nas costas, braços e perna, e especialmente no tórax. A vítima passou por situação desesperadora,

sentiu dor excruciante, agonizou por horas e padeceu grave risco de vida.

O Apelante ainda utilizou recurso que dificultou a defesa da vítima, pois, durante uma confraternização informal e sem que houvesse qualquer discussão ou controvérsia, muniu-se com uma faca; rapidamente investiu contra a vítima, que estava sentada no sofá da sala distraída e descansando, e passou a desferir múltiplos golpes contra ela. Sua ação não pôde ser antecipada ou prevista e não houve qualquer possibilidade de reação contra o crime violento e inopinado.

Por fim, o homicídio foi praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, pois envolveu violência doméstica e familiar: o acusado e a vítima mantiveram relação amorosa por meses; haviam se separado há poucos dias; o Apelante não aceitava o rompimento e os dois possuíam controvérsias afeitas ao seu relacionamento conjugal.

O boletim de ocorrência (fls. 22/25), o auto de exibição e apreensão da faca (fls. 09), as fotografias de fls. 11/17 e 18/19, o relatório de investigação (fls. 27/29), o laudo de exame pericial da faca (fls. 42/45), a cópia do prontuário médico (fls. 171/230) e o laudo de lesão corporal indireto (fls. 233/234) demonstram a materialidade do delito.

A autoria também é incontroversa.

O Apelante permaneceu calado na primeira fase do procedimento escalonado. Em plenário admitiu que desferiu golpes de faca contra a vítima, mas ressaltou que não se recorda o motivo.

Não se questiona, portanto, autoria e materialidade. A defesa técnica aponta nulidade no julgamento porque os jurados teriam

reconhecido qualificadoras que não foram comprovadas, mas com a devida vênia não tem razão.

A vítima declarou na primeira fase do procedimento escalonado que se relacionava com o Apelante há alguns meses. No dia dos fatos estavam “de boa”, “curtindo”, foram para a casa do amigo dele e acredita que o réu tenha ficado com ciúme. Estavam conversando e o acusado saiu para comprar cigarro. Na volta, ele estava com a faca e partiu para cima, acertando-a com sete facadas no peito, perto do coração, debaixo da axila, nas costas, no joelho, na cabeça e no tórax. O amigo do réu presenciou os fatos, conseguiu contê-lo, ele fugiu, e o amigo acionou a ambulância. Ficou três dias internada. O Apelante usou droga na data do fato; “misturou de tudo”: “farinha”, lança e bebida alcoólica. Depois do fato o réu a procurou, entrou em contato pelas redes sociais, pediu desculpa e disse que não sabia o que havia feito; que não se lembrava de nada. Após o crime o réu fugiu para o Estado de Goiás. Esclareceu que na época dos fatos ainda estavam se relacionando, chegaram a morar juntos, mas no dia do crime moravam em casas separadas. Acredita que o amigo era Wanderlan, a quem cumprimentou, apenas dando “oi”, normalmente. O Apelante a atacou “do nada”, acredita que ele pegou a faca da pia; foi tudo muito rápido.

Na fase extrajudicial ela havia declarado que o réu era seu ex-namorado, estavam bebendo e em dado momento, *“por ciúmes do Adonias, só pelo fato”* de *“ter cumprimentado o Wanderlan, o investigado pegou uma faca de cozinha e foi na sua direção”* (fls. 243).

A policial militar Bianca Monique Nascimento Candido Lopes, ouvida em plenário, narrou que foi acionada para atender ocorrência de violência doméstica na favela. Esteve no local e conversou com

Wanderlan, que havia acionado a polícia. Wanderlan contou que estava conversando e bebendo com o Apelante e a vítima, e que em determinado momento o réu pegou uma faca doméstica e foi para cima da ofendida, a golpeando. Em seguida o acusado se evadiu. O fato ocorreu na residência de Wanderlan. Ele contou que havia mantido relacionamento com a vítima, mas na data do fato eram apenas amigos. Wanderlan não aparentava embriaguez. Entrou no local e notou indícios do uso de bebida alcoólica. A vítima ainda estava na residência, muito ferida e não conseguia se comunicar. Permaneceu no local até a chegada do SAMU. O local era de difícil acesso e o barraco era bem insalubre e humilde. Tirou fotos do local e da faca utilizada na prática do crime. Não teve contato com o réu, porque ele havia fugido.

A análise aprofundada do conjunto probatório não permite a conclusão de que a decisão dos jurados tenha contrariado de forma manifesta a prova dos autos.

Decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela absurda, teratológica, que se aparta por completo de todos os elementos de convicção coligidos, mas esta, decididamente, não é a hipótese em exame.

Embora não tenha sido ouvida em plenário, no decorrer da instrução a vítima confirmou o relacionamento amoroso com o réu, esclareceu que ele praticou o crime porque ficou enciumado com o fato de ela ter cumprimentado Wanderlan, e que foi colhida de surpresa, porque o réu “do nada” partiu para cima dela com a faca e passou a golpeá-la.

O fato de a vítima ter declarado que ainda mantinha relacionamento amoroso com o réu na época do fato não tem o alcance

pretendido pela defesa. Recorde-se que segundo a policial militar Bianca, Wanderlan revelou que ele e a vítima não estavam mais namorando na data do crime.

O Apelante golpeou a vítima por ciúmes.

A qualificadora do meio cruel ficou bem evidenciada, pois o Apelante desferiu múltiplas facadas contra a vítima: “6 FAB em tórax... Segundo espaço intercostal hemiclavicular esquerda... região axilar anterior a esquerda, região axilar média a esquerda... subescapular a esquerda... dois em axila a esquerda... 2 FABS em membro inferior em joelho a esquerda” (fls. 234), e a intensidade dos golpes é constatada pelo modo como ficou a faca após o crime (entortada).

A qualificadora da surpresa também fica mantida, pois o réu bebia e conversava com a vítima, e de inopino pegou a faca e passou a golpeá-la. Evidentemente nas circunstâncias aludidas ela não poderia esperar o ataque.

Da mesma forma a majorante prevista no inciso VI, já que o crime foi praticado: “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”, estabelecendo ainda o parágrafo 2º-A que: “Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher”.

Mantida a condenação, passo à análise da pena e do regime prisional.

A pena-base foi aplicada em dezesseis anos porque o Apelante fugiu após o crime e *“estava levando 'vida normal' no estado de GO, vide postagens em redes sociais (fls. 248/250)”*, além do *“excesso de dolo na conduta, conforme se constata pelas fotografias de fls. 11/17 e pelo fato de a arma do crime, qual seja, a faca, ter tido a lâmina entortada, tamanha a violência, o que demonstra o desvalor à vida de sua ex-namorada”* (fls. 631).

A fuga, com a devida vênia, não me parece motivo suficiente para a majoração da sanção. Trata-se de conduta natural e até esperada de alguém que pratica crime tão grave. Quando muito, reforça a necessidade da prisão preventiva.

E a culpabilidade, respeitada a posição externada, esbarrou no reconhecimento da qualificadora do meio cruel.

A juíza presidente considerou uma majorante para qualificar o crime e as demais como circunstâncias agravantes, mas tem prevalecido o entendimento de que uma majorante qualifica o crime, atuando as demais como circunstâncias judiciais.

Assim, a pena-base fica majorada em dois anos para cada qualificadora remanescente, alcançando dezoito anos de reclusão.

Na segunda fase deve ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea, pois o Apelante admitiu a autoria do crime. Reduzida na fração de 1/6, a pena atinge chega a quinze anos de reclusão, para se tornar definitiva em dez anos de reclusão, após redução de 1/3, justificado pelo reconhecimento da tentativa. Critério adequado, porque o Apelante percorreu o *iter criminis* praticamente na integralidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Finalmente, o registro de que o regime inicial fechado é o único compatível com a gravidade concreta do crime, sua hediondez, e a pena concretizada, superior a oito anos de reclusão.

Ante o exposto, o meu voto **dá parcial provimento** ao recurso para reduzir a pena a 10 (dez) anos de reclusão.

FRANCISCO ORLANDO

Relator